



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA,  
MINISTRA CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA.**

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO GOIÁS**, serviço público dotado de personalidade jurídica autônoma, conforme definição dos artigos 44 e 45, § 2º, da Lei nº 8.906/94, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.656.759/0001-52, representada na forma do artigo 49 e § 1º do art. 55 do mesmo Estatuto da Advocacia e da OAB por seu Presidente, Lúcio Flávio Siqueira de Paiva e sua Advogada, Talita Paiva Magalhães, inscrita na OAB-GO sob o nº 43.136, vem perante Vossa Excelência, com supedâneo no art. 103-B, § 4º, II, e § 5º, I, da Constituição Federal c/c o art. 98 e ss. do Regimento Interno do CNJ, promover

### **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COM PEDIDO LIMINAR**

em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**, com sede na Av. Assis Chateaubriand Nº 195 Setor Oeste CEP: 74130-012, telefone: (62) 3216-2000, na pessoa de seu Presidente, Desembargador Leobino Valente Chaves pelos fatos e fundamentos que serão doravante apresentados.

#### **I – DOS FATOS**

Em 04/07/2016, foi publicado **Decreto Judiciário nº 1117/2016**, suspendendo o atendimento ao público e os prazos processuais por 30 (trinta) dias, no período compreendido entre 04/07/2016 a 04/08/2016, para a informatização dos processos judiciais, nas seguintes unidades judiciárias: 1ª Vara Cível (Juiz 1), 3ª Vara Cível (Juiz 1), 4ª Vara Cível (Juiz 1), 7ª Vara Cível (Juiz 1), 11ª Vara Cível (Juiz 1), 12ª Vara Cível (Juiz 1), 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Varas Cíveis da Comarca de Goiânia, em trâmite na plataforma do sistema de primeiro grau.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann."



O objetivo do referido decreto, com a suspensão dos prazos processuais, era realizar a digitalização dos processos físicos e a inserção dos arquivos no sistema de Processo Digital do Tribunal de Justiça de Goiás.

Entretanto, após esses 30 (trinta) dias, foi expedido novo decreto (**Decreto Judiciário nº 1302/2016**) prorrogando a suspensão dos prazos processuais por igual período e, vencido este, novo decreto e nova prorrogação e assim sucessivamente, completando, na data de hoje (04/11/2016) quatro meses de suspensão de prazos processuais em diversas Varas Cíveis da Comarca de Goiânia, conforme vemos abaixo:

- **Decreto 1117/2016, publicado em 04/07/2016** – suspende atendimento ao público e prazos processuais no período de 04/07/2016 a 04/08/2016 nas seguintes unidades judiciárias: 1ª Vara Cível (Juiz 1), 3ª Vara Cível (Juiz 1), 4ª Vara Cível (Juiz 1), 7ª Vara Cível (Juiz 1), 11ª Vara Cível (Juiz 1), 12ª Vara Cível (Juiz 1), 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Varas Cíveis da Comarca de Goiânia, em trâmite na plataforma do sistema de primeiro grau.
- **Decreto 1302/2016, publicado em 1º/08/2016** – suspende o atendimento ao público e os prazos processuais no período de 1º de agosto de 2016 a 1º de setembro de 2016 na Vice Presidência, no que se refere aos processos de recursos constitucionais e recursos ordinários e todos os feitos que tramitam na 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
- **Decreto nº 1481/2016, publicado em 25/08/2016** – Prorroga no interregno de 05/09/2016 a 04/10/2016 a suspensão do atendimento ao público e prazos processuais no período de 04/07/2016 a 04/08/2016 nas seguintes unidades judiciárias: 1ª Vara Cível (Juiz 1), 3ª Vara Cível (Juiz 1), 4ª Vara Cível (Juiz 1), 7ª Vara Cível (Juiz 1), 11ª Vara Cível (Juiz 1), 12ª Vara Cível (Juiz 1), 13ª, 14ª, 15ª e 16ª Varas Cíveis da Comarca de Goiânia, em trâmite na plataforma do sistema de primeiro grau.
- **Decreto nº 1517/2016, publicado em 31/08/2016** – suspende o atendimento ao público e os prazos na 19ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, no interregno de 05/09/2016 a 04/10/2016.
- **Decreto nº 1756/2016, publicado em 29/09/2016** – **prorroga no interregno de 05/10/2016 a 03/11/2016** a suspensão do atendimento ao público e prazos processuais no período de 04/07/2016 a 04/08/2016 nas seguintes unidades judiciárias: 1ª Vara Cível (Juiz 1), 3ª Vara Cível (Juiz 1), 4ª Vara Cível (Juiz 1), 7ª Vara Cível (Juiz 1), 11ª Vara Cível (Juiz 1), 12ª Vara Cível (Juiz 1), 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 16ª e 19ª Varas Cíveis da Comarca de Goiânia, em trâmite na plataforma do sistema de primeiro grau.

A OAB-GO reconhece a importância, necessidade e benefícios do processo eletrônico, entretanto a suspensão em uma grande quantidade de varas, são mais de 10 (dez) Varas Cíveis paradas, causa transtornos para a advocacia cuja subsistência vem dos honorários obtidos pelo curso normal do processo.

No final de agosto, representantes da OAB-GO se reuniram com o diretor do Foro do Tribunal de Justiça para sensibilizar a Instituição da importância de suspender, no menor tempo possível,



os prazos processuais. Ocorre que mesmo com o apelo da Seccional Goiana, o Tribunal de Justiça de Goiás foi prorrogando os prazos de forma sucessiva, causando prejuízos imensuráveis aos advogados e aos jurisdicionados.

Como se não bastasse, em 1º de novembro de 2016 foram publicados outros dois decretos prorrogando novamente os prazos processuais, vejamos:

- **Decreto 1964/2016, publicado em 1º de novembro de 2016** – prorroga no interregno de 04/11/2016 a 03/12/2016, a suspensão do atendimento ao público dos prazos processuais na 19ª Vara Cível e Ambiental da Comarca de Goiânia, relativamente aos autos físicos em trâmite na plataforma do sistema de primeiro grau;
- **Decreto 1965/2016, publicado em 1º de novembro de 2016** – prorroga no interregno de 04/11/2016 a 18/11/2016, a suspensão do atendimento ao público dos prazos processuais nas 1ª Vara Cível (Juiz 1), 3ª Vara Cível (Juiz 1), 4ª Vara Cível (Juiz 1), 7ª Vara Cível (Juiz 1), 11ª Vara Cível (Juiz 1), 12ª Vara Cível (Juiz 1), 13ª, 14ª, 16ª Varas Cíveis da Comarca de Goiânia, em trâmite na plataforma do sistema de primeiro grau.

Com efeito, a promulgação desses dois últimos decretos totalizando uma suspensão de prazos processuais por mais de 5 (cinco) meses, sem contar que logo em seguida há suspensão automática de prazos por mais 30 (trinta) dias em decorrência do recesso forense, irá acarretar danos irreparáveis.

## II – DO DIREITO

Pelo exposto, verifica-se que o modelo adotado pelo Tribunal de Justiça de Goiás não atende a realidade e, ainda, fere os princípios constitucionais da celeridade e duração do processo, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade e, ainda, o princípio da atividade jurisdicional ininterrupta.

Os princípios da celeridade e a duração do processo devem ser aplicados com observação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando que o processo não se estenda além do prazo razoável.

O princípio constitucional da razoável duração do processo, insculpido no inciso LXXVIII, artigo 5º da Constituição Federal, tem caráter dúplice, pois trata-se de direito individual e, simultaneamente, de direito prestacional, vejamos: "*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*".

Por sua vez, o princípio previsto no inciso XII, do artigo 93 da Constituição Federal assegura que "*a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente*".



Ressalta-se que todos esses princípios estão diretamente ligados ao princípio da eficiência, especialmente no que tange à distribuição da Justiça e a obtenção do bem da vida para o jurisdicionado.

Não restam dúvidas, portanto, que a sucessiva prorrogação da suspensão de prazos pelo Tribunal de Justiça de Goiás, além de inaceitável, revela-se, totalmente ilegal e inconstitucional, pois prolonga a duração razoável dos processos causando sofrimento e prejuízos aos advogados e jurisdicionados que ficam à mercê de sua estruturação e organização.

Por outro lado, temos a advocacia, como função essencial à Justiça (artigo 133, CF), que dispõe de prerrogativas, cuja finalidade precípua é assegurar à coletividade que a defesa de seus direitos seja exercida de forma livre e plena pelo advogado.

Tais prerrogativas encontram-se positivadas precipuamente na Lei 8.906/94, que, de plano, impõe a Administração Pública – ou quem lhe faça às vezes – o dever de assegurar ao advogado as condições adequadas para sua atuação profissional, tal como disposto no parágrafo único do artigo 6º: “*As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho*”.

Portanto, ao prorrogar indefinidamente o andamento dos processos, o TJGO afronta também as prerrogativas profissionais da advocacia, tendo em vista que a paralisação do processo afeta diretamente o recebimento de honorários decorrentes de sua atuação - **verba de natureza alimentar e imprescindível para subsistência própria e de sua família.**

## **II. 1 – Das finalidades institucionais da Ordem dos Advogados do Brasil, da sua legitimidade e a competência do Conselho Nacional de Justiça para a presente demanda**

Cabe a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Goiás as finalidades institucionais que estão previstas no artigo 44, inciso I, da Lei Federal nº 8.906/94 – Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, que segue abaixo:

**Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:**

**I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;**

Outrossim, a prorrogação de prazos nos parâmetros determinados pelo TJGO afeta diretamente o exercício da Advocacia Goiana, cabendo exclusivamente à Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Goiás, promover a defesa de sua classe nos termos do artigo 44, inciso II, da Lei Federal nº 8.906/94, que segue:

**II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil.**



O art. 57 da Lei nº 8.906/1994 confere ao Conselho Seccional as mesmas atribuições do Conselho Federal, conforme adiante se colaciona:

**Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos.**

Por força das finalidades institucionais da OAB, anteriormente citadas, deve, esta Seccional, promover todos os atos pertinentes com o fito de afastar qualquer lesão aos direitos dos advogados, motivo pelo qual tem legitimidade e interesse para promover o presente Pedido de Providências conforme previsto no art. 98 do Regimento Interno do Colendo Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

A Constituição Federal, em seu artigo 103-B, §4º, incisos I e II, determina que o Conselho Nacional de Justiça poderá desconstituir, rever ou fixar prazo para que sejam adotadas as providências pertinentes com o fito de afastar atos administrativos que violem a lei, conforme segue:

**Art. 103-B, § 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:**

**I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;**

(...)

**III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;**

Os decretos nº 1964/2016 e nº 1965/2016, promulgados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás prorrogando novamente os prazos processuais das Varas Cíveis, afronta os princípios constitucionais mencionados em linhas volvidas.

Portanto, a competência do Conselho Nacional de Justiça está plenamente configurada, nos termos dos argumentos apresentados.

### **III - DO PEDIDO DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARTE*.**

O deferimento da tutela liminar somente se justifica quando presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Como cediço, o *fumus boni iuris* consiste na verossimilhança dos argumentos apresentados, ou seja, da existência de plausibilidade do direito alegado, enquanto o *periculum in mora*



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"



representa a possibilidade de existência de lesão grave ou de difícil reparação ao bem tutelado, de modo a resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Trata-se de afronta a princípios constitucionais da razoável duração do processo, pois não garantem meios ou alternativas em priorizar a volta do atendimento dos advogados e jurisdicionados e o retorno do curso normal dos processos e, ainda, às prerrogativas dos advogados goianos, que estão tendo dificuldade em explicar aos seus clientes sobre a paralisação de sua demanda.

É cristalina a evidência do perigo na demora, pois, caso não defira a tutela liminar, a nova prorrogação dos prazos pelo TJGO poderá acarretar prejuízos materiais irreparáveis aos advogados e jurisdicionados e afetar a própria credibilidade do Judiciário goiano.

#### IV – DOS PEDIDOS.

Por essas razões, a OAB-GO, requer:

- a) a concessão da liminar suspendendo-se a eficácia dos decretos nº 1964/2016, a fim de que todos os processos e respectivos prazos voltem a correr normalmente em todos os órgãos judiciais do TJGO;
- b) no mérito a confirmação da liminar para:
  - b.1) declarar a ilegalidade/inconstitucionalidade dos decretos nº 1964/2016;
  - b.2) determinar ao TJGO que a continuidade da digitalização dos processos ocorra sem prejuízo da normal tramitação dos feitos e prazos, de modo a garantir o acesso à tutela jurisdicional adequada, célere, justa e ininterrupta.

Goiânia, 04 de novembro de 2016.

**Lúcio Flávio Siqueira de Paiva**  
Presidente da OAB/GO

**Talita Paiva Magalhaes**  
Advogada da OAB/GO  
OAB nº 43.136